



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001578-33.2013.5.09.0562

TRT: 01563-2013-562-09-00-6 (RO)



APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. POSSE E EXERCÍCIO. EXONERAÇÃO APÓS 16 ANOS DE SERVIÇOS ININTERRUPTOS PRESTADOS. ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO NULO. REINTEGRAÇÃO MANTIDA. Há mais de dez anos a Recorrida completou o requisito que faltava quanto à escolaridade exigida para a função, tendo entregue o certificado de conclusão à Administração. Assim, se o Município pretendia questionar os requisitos para a investidura no emprego público, esse ainda era o momento propício para se certificar da regularidade da contratação. Todavia, como se vê, em duas oportunidades, deixou o Município de verificar se a empregada pública havia preenchido todos os requisitos para o ingresso e permanência no emprego. Assim, tendo a Administração Pública silenciado por todos esses anos, gerou à Recorrente, a certeza de que se encontrava regular em sua situação funcional, porquanto inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar que a Recorrida teria se utilizado de má-fé para a permanência no emprego público. Portanto, somente agora, após o transcurso de aproximadamente 16 anos de prestação de serviços ininterruptos, não cabe à Administração Pública retornar ao início da contratação, para exonerar a Recorrente com base na nulidade do termo de posse, por ausência de cumprimento de todos os requisitos previstos no edital, porquanto nem ela mesma (Administração) atentou para a documentação necessária, vindo somente agora a aplicar a lei em todo o seu rigor. O quadro delineado não recomenda a anulação do termo de posse pela Administração Municipal,

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001578-33.2013.5.09.0562

TRT: 01563-2013-562-09-00-6 (RO)

ainda que o ato administrativo inicial de nomeação não tenha observado a legalidade prevista no edital. Ademais, não há notícia de que a Autora tenha ocasionado qualquer prejuízo a terceiros, nem há qualquer menção em seus assentos funcionais, que a desabonasse, por ausência da escolaridade exigida, que vale reforçar, foi suprida pela Recorrida 5 anos após a posse. Sentença que se mantém.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE PORECATU, PR**, sendo Recorrente **MUNICÍPIO DE FLORESTOPOLIS** e Recorrida **IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de fls. 165/178, firmada pelo Juiz **CARLOS AUGUSTO PENTEADO CONTE**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre o réu.

O réu Município de Florestópolis, através do recurso ordinário de fls. 180/190, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Da incompetência da Justiça do Trabalho; e b) legalidade do ato administrativo - inexistência do prazo decadencial da Lei 9.784/99 - impossibilidade de convalidação por prejuízos a terceiros - tentativa de fraude à Constituição.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais não foi efetuado, conforme a previsão constante no art. 1º, IV e VI, do Decreto-lei nº 779/1969.

Contrarrazões às fls. 200/210.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001578-33.2013.5.09.0562

TRT: 01563-2013-562-09-00-6 (RO)

O Ministério Público do Trabalho, por sua representante DARLENE BORGES DORNELES, manifestou-se às fls. 214/216, opinando pela manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, ADMITO o recurso ordinário interposto, assim como as respectivas contrarrazões.

2. PRELIMINAR

Da incompetência da Justiça do Trabalho

Alega o Município que, não obstante seja competente a Justiça do Trabalho para as ações oriundas da relação de trabalho, o objeto da presente demanda é outro. Alega que a matéria aqui, envolve a anulação de ato administrativo, onde é questionada a sua legalidade, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho, devendo pois, ser regida por preceitos do direito público, sendo da competência da Justiça Comum Estadual.

Sem razão, contudo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001578-33.2013.5.09.0562

TRT: 01563-2013-562-09-00-6 (RO)

A competência da Justiça do Trabalho é inafastável para o conhecimento da matéria ora em debate, porquanto o ato administrativo anulado pela Administração Pública é exatamente o ato que deu origem ao vínculo de emprego pelo regime celetista que a Autora mantém com o Município há cerca de 16 anos.

Como bem abordou a Exma representante do Ministério Público do Trabalho, Darlene Borges Dorneles, é "Inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar demandas envolvendo direitos decorrentes de relação de emprego regido pela CLT entre servidores públicos e a Administração Pública . Nesse sentido decisão do Egrégio STJ: *AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. 1. Compete à Justiça Laboral processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 129.255/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 05/12/2013"*

Cumpra apenas ressaltar que na peça de defesa, o Município não mencionou a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer da matéria, o que é arguida apenas nessa fase recursal. (fl.74/86)

Rejeito.

3. MÉRITO

a. Legalidade do ato administrativo - inexistência do prazo decadencial da Lei 9.784/99 - impossibilidade de

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001578-33.2013.5.09.0562

TRT: 01563-2013-562-09-00-6 (RO)

convalidação por prejuízos a terceiros - tentativa de fraude à Constituição

O Município alega que a Lei 9.784/99 não se lhe aplica, pois voltado apenas para os entes da União e suas descentralizações. E que, ainda que fosse possível a sua utilização, o início do prazo seria computado a partir do Decreto 85/2013, que determinou o chamamento de todos os servidores para verificar se estavam satisfeitos todos os pressupostos para a posse no emprego público. Alega que ao tomar conhecimento de qualquer fato indicativo de que a ordem jurídica foi maculada, a Administração é obrigada a promover a apuração imediata, sem margem para discricionariedade. Afirma que o contrato de trabalho de servidor concursado que não preenche as condições para o ingresso é nula desde a origem, não admitindo convalidação, nem mesmo pelo decurso do tempo. Argumenta que indenizar o trabalhador por prática de ilícito de que é co-autor e principal beneficiário, afronta os artigos 3º e 5º da LICC. Aduz que a decisão contraria o disposto no §2º, do artigo 37, da CF e os termos da Súmula 363, do TST.

Analisa-se.

É incontroverso que quando da posse em 01.03.1998, a Autora não possuía a escolaridade de 1º grau, exigida como requisito para o cargo de agente de saúde (fls. 8 e 17)

Na inicial, informou que concluiu o ensino de 1º grau em 20.08.2003 e entregou o certificado de conclusão ao Município. Argumentou que, caso a Administração pretendesse questionar o certificado, teria 5 anos a partir da entrega, para fazê-lo ou então, que dispunha de 5 anos após a posse, para ter questionado a ausência

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001578-33.2013.5.09.0562

TRT: 01563-2013-562-09-00-6 (RO)

dos pressupostos para a posse no emprego público, e como não o fez, evidente que se consumou a decadência. (fl. 08)

Tem razão a Recorrida.

O prazo de cinco anos a que se refere é o constante da Lei federal nº 9.784/99, que prevê em seu artigo 54, que o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos, quando os seus efeitos forem benéficos ao destinatário, e não tenha ocorrido má-fé, decairá após cinco anos. A jurisprudência tem permitido a aplicação analógica de tal dispositivo, a outros entes federados, no caso, os Estados e Municípios, quando ausente lei própria regulando o processo administrativo. Decisão nesse sentido, consta no parecer da ilustre Procuradora do Trabalho, citando o RMS 24430/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009, ao qual também acresço o precedente do STJ no REsp 1148460 (2009/0030518-0 - 28/10/2010).

No caso, a Administração Municipal fundamenta o procedimento que culminou na exoneração da servidora (pela declaração de nulidade do termo de posse), no princípio da autotutela, que consiste na possibilidade de a Administração Pública rever os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem nulos ou revogáveis, estes últimos por questões de conveniência e oportunidade.

Contudo, esse poder da Administração, de controlar a validade dos atos administrativos não é absoluto, sob pena de causar insegurança jurídica por atingir situações já consolidadas pelo tempo. Nesse sentido, a própria Constituição Federal se encarregou de garantir a segurança jurídica, blindando situações já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001578-33.2013.5.09.0562

TRT: 01563-2013-562-09-00-6 (RO)

estabilizadas pelo longo dos anos, onde presente a boa-fé, e sem que tenha acarretado qualquer prejuízo a terceiros.

Assim, o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, assegura que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*" e, seguindo esse raciocínio, se a própria lei tem os seus limites não podendo alterar situações consolidadas no tempo, com mais razão, os atos administrativos devem observância à segurança jurídica garantida na norma constitucional.

Conforme se verifica, há mais de dez anos a Recorrida completou o requisito que faltava quanto à escolaridade exigida para a função, tendo entregue o certificado de conclusão à Administração. Assim, se o Município pretendia questionar os requisitos para a investidura no emprego público, esse ainda era o momento propício para se certificar da regularidade da contratação.

Todavia, como se vê, em duas oportunidades, deixou o Município de verificar se a empregada pública havia preenchido todos os requisitos para o ingresso e permanência no emprego. Assim, tendo a Administração Pública silenciado por todos esses anos, gerou à Recorrente, a certeza de que se encontrava regular em sua situação funcional, porquanto inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar que a Recorrida teria se utilizado de má-fé para a permanência no emprego público.

Portanto, somente agora, após o transcurso de aproximadamente 16 anos de prestação de serviços ininterruptos, não cabe à Administração Pública retornar ao início da contratação, para exonerar a Recorrente com base na nulidade do termo de posse, por ausência de cumprimento de todos os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001578-33.2013.5.09.0562

TRT: 01563-2013-562-09-00-6 (RO)

previstos no edital, porquanto nem ela mesma (Administração) atentou para a documentação necessária, vindo somente agora a aplicar a lei em todo o seu rigor.

O quadro delineado não recomenda a anulação do termo de posse pela Administração Municipal, ainda que o ato administrativo inicial de nomeação (fl. 21) não tenha observado a legalidade prevista no edital. Ademais, não há notícia de que a Autora tenha ocasionado qualquer prejuízo a terceiros, nem há qualquer menção em seus assentos funcionais, que a desabonasse, por ausência da escolaridade exigida, que vale reforçar, foi suprida pela Recorrida 5 anos após a posse.

Conforme concluiu o MM. Juízo, cujos fundamentos são acolhidos na íntegra, bem como no parecer da ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, a manutenção da Recorrida no emprego público é a decisão que melhor se aplica ao caso, pois ao lado da manutenção do interesse público, evitando a vacância do cargo, prestigia a segurança jurídica, além dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, e da razoabilidade, os quais devem preponderar no caso.

Ante o exposto, **MANTENHO** a sentença.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR O RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, assim como as respectivas contrarrazões. Sem divergência de

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

4ª TURMA

CNJ: 0001578-33.2013.5.09.0562

TRT: 01563-2013-562-09-00-6 (RO)

votos, REJEITAR A PRELIMINAR DO RÉU. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de junho de 2014.

DES. MÁRCIA DOMINGUES

RELATORA

emy